



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002848/95-83
Recurso nº. : 122.833
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: 1991
Recorrente : PLÍNIO DE TOLEDO MORAES & CIA. LTDA.
Recorrido : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.420

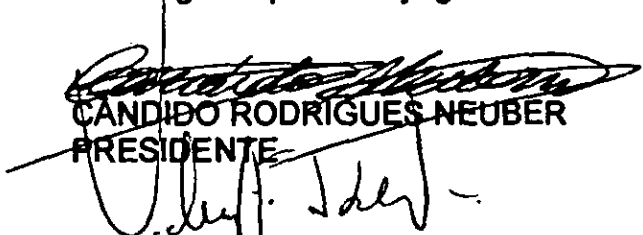
ARBITRAMENTO DE LUCROS – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – CABIMENTO - Cabe o arbitramento quando o contribuinte confessadamente reconhece não possuir escrituração comercial.

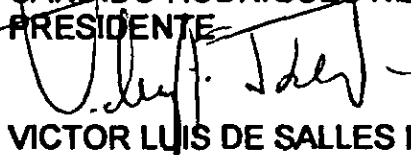
ARBITRAMENTO DE LUCROS – PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA - O percentual de incidência do arbitramento é o vigente na data do fato gerador, pouco importando que legislação posterior o minimize já que aquela figura de apuração do lucro não representa forma de penalização apta a gerar eventual arguição de retroatividade benigna.

TRD – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – A TRD, como fator de atualização monetária, não incide no período anterior a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO DE TOLEDO MORAES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002848/95-83
Acórdão nº : 103-20.420
Recurso nº : 122.833
Recorrente : PLÍNIO DE TOLEDO MORAES & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 40/45, que entendeu de rejeitar em sua integridade a impugnação vestibular contra os autos de infração de fls. 20 (IRPJ) e 26 (Contribuição Social), para assim dar como procedente o arbitramento levado a cabo e, inclusive, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, interpõe a parte recorrente o seu apelo de fls. 49/55 onde, em linhas gerais, repisa os argumentos daquela peça impugnatória para aduzir, em adição, que o percentual do arbitramento se deveria amoldar ao fixado na Lei 9.249/95 dentro do princípio da retroatividade benigna.

É o relatório.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002848/95-83

Acórdão nº : 103-20.420

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

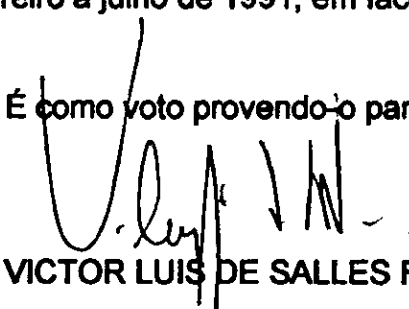
O recurso é tempestivo, e tendo sido interposto nos idos de 1996, prescinde do depósito premonitório. Assim dele conheço.

No mérito a declaração de fls. 13 ilustra que o arbitramento encontra sustentação na medida em que o contribuinte declarou não terem sido localizados os livros diários. Assim, impõe-se a confirmação do lançamento principal e decorrente por força do disposto nos arts. 399, III e 400 do RIR/80.

A pretendida retroatividade benigna, para redução do percentual de arbitramento, não encontra guarida, seja porque o art. 144 do CTN diz que o lançamento "reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", seja porque o arbitramento não é penalidade, mas mera forma de apuração de tributo na ausência de escrituração e assim não há que se cogitar da retroação para beneficiar o acusado.

Apenas o apelo merece provimento no tocante à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em face da remançosa jurisprudência da Casa.

É como voto provendo-o parcialmente.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002848/95-83
Acórdão nº : 103-20.420

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **10 NOV 2000**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL